

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e altera Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.</p>	
	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b></p> <p>São alterados os artigos 217.º, <del>219.º</del> e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que passam a ter a</p>	<p><b>Artigo único</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b></p> <p>Os artigos 217.º, 218.º, 219.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.ºs</p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b></p> <p>São alterados os artigos 217.º, 218.º, 219.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que passam a</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b></p> <p>O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b></p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
	seguinte redação:	45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, e 65/2012, de 20 de dezembro adiante designado por Código, passam a ter a seguinte redação:	ter a seguinte redação:		
<p><b>Artigo 183.º</b> <b>(Duração dos direitos conexos)</b></p> <p>1 – Os direitos conexos caducam decorrido um período de 50 anos:</p> <p>a) Após a representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;</p> <p>b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;</p> <p>c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.</p>				<p>«Artigo 183.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;</p> <p>c) [...].</p>	<p>“183.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>a) – (...)</p> <p>b) – (...)</p> <p>c) – (...)</p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>2 – Se, no decurso do período referido no número anterior, forem objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegidos, o prazo de caducidade do direito conta-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos, respectivamente, nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do mesmo número.</p> <p>3 – O termo «filme» designa uma obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.</p>				<p>2 - Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.</p> <p>3 - Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>4 – É aplicável às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º.1 o disposto no artigo 37.º.</p>				<p>ocorrido em primeiro lugar.  4 - Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.  5 - [Anterior n.º 3].  6 - [Anterior n.º 4].»</p>	<p>4 - <b>Se o fonograma tiver sido legalmente publicado ou tiver sido legalmente</b> comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira <b>publicação</b> ou comunicação legal ao público.  5 - (...)  6 - (...)</p>
				<p>Artigo 3.º  <b>Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b>  É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, o artigo 183.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo3.º</b>  <b>Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos</b>  <b>São aditados</b> ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, <b>os artigos 183.º-A e 183.º-B</b>, com a seguinte redação:</p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>Artigo 183.º- A Disponibilização de fonogramas pelo produtor</p> <p>1- Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas não colocar cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocar à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas</p>	<p>«Artigo 183.º- A <b>Faculdade de Resolução Contratual por Parte dos Artistas</b></p> <p>1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas <b>ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem</b> cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o <b>colocarem</b> à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas</p>

Cód. Direitos de Autor	P JL 406/XII (BE)	P JL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>execuções.</p> <p>2- O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda aos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor sobre o fonograma em causa.</p> <p>3- Caso um fonograma contenha a fixação das execuções de vários artistas intérpretes ou</p>	<p>os seus direitos sobre a fixação das suas <b>prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições.</b></p> <p>2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor <b>ou o cessionário dos respetivos direitos</b>, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante, <b>através de carta registada</b>, da sua vontade de resolver o contrato, não proceda <b>a um dos</b> dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor <b>ou cessionário dos respetivos direitos</b> sobre o fonograma em causa.</p> <p>3 - Caso um fonograma contenha a fixação das <b>prestações</b> de vários artistas intérpretes ou</p>

Cód. Direitos de Autor	PJM 406/XII (BE)	PJM 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.</p> <p>4- Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.</p> <p>5- O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração</p>	<p>executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.</p>

Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.</p> <p>6- Os produtores de fonogramas ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações respeitantes ao direito de remuneração suplementar anual, de forma a garantir o seu efetivo pagamento.</p>	



Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				7. O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 pode ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.	
					<p><b>«Artigo 183.º- B Compensação Suplementar dos Executantes</b></p> <p>1 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o</p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
					<p>quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.</p> <p>2 - O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.</p> <p><b>3 - Os produtores de fonogramas e/ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas</b></p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
					<p>intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e distribuição da referida remuneração a fim de garantir o seu efetivo pagamento.</p> <p>4 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»</p>
<p>«Artigo 217.º Protecção das medidas tecnológicas</p> <p>1 — É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, incluindo o titular do direito sui</p>	<p>«Artigo 217.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 217.º Protecção das medidas tecnológicas</p> <p>1 - (...).</p>	<p>«Artigo 217.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>generis previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a excepção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.</p> <p>2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, não devendo considerar-se como tais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Um protocolo;</li> <li>b) Um formato;</li> <li>c) Um algoritmo;</li> <li>d) Um método de criptografia, de codificação ou de</li> </ul>	<p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p>	<p>2 – (...).</p>	<p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p>		



Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
		medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que constituam obstáculo ao exercício de utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código, ou que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.	medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.		
<p><b>Artigo 218.º</b> <b>Tutela penal</b></p> <p>1 — Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.</p>	<p><b>Artigo 218.º</b></p> <p><i>Revogado</i></p>	<p>Artigo 218.º</p> <p>Tutela penal</p> <p>1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.</p>	<p>Artigo 218.º</p> <p>Tutela penal</p> <p>1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.</p>		

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
------------------------	------------------	-------------------	---------------------------------	-------------------	---------------------------

2 — A tentativa é punível com multa até 25 dias.		2 – (...).	2 - (...).		
<p><b>Artigo 219.º</b> <b>Actos preparatórios</b></p> <p>1 — Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:</p> <p>a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico, ou;</p> <p>b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico, ou;</p> <p>c) Sejam essencialmente concebidos,</p>	<p><b>Artigo 219.º</b></p> <p><i>Revogado</i></p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>Atos preparatórios</p> <p>Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:</p> <p>a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou</p> <p>b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou</p> <p>c) Sejam essencialmente concebidos,</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>Atos preparatórios</p> <p>Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:</p> <p>a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou</p> <p>b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou</p> <p>c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos,</p>		

Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;</p> <p>é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias.</p>		<p>produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;</p> <p>é punido com pena de multa até 10 dias.</p>	<p>adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes;</p> <p>é punido com pena de multa de 10 dias.</p>		
<p><b>Artigo 221.º</b> <b>Limitações à protecção das medidas tecnológicas</b></p> <p>1 — As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas nas alíneas a), e), f), i), n), p), q), r), s) e t) do n.º 2 do artigo 75.º, da alínea b) do artigo 81.º, n.º 4, do artigo 152.º e do n.º 1, nas alíneas a), c), d), e e) do n.º 1 do artigo 189.º do Código, no seu interesse directo, devendo os titulares proceder ao</p>	<p>Artigo 221.º [...]</p> <p>1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p>	<p>Artigo 221.º <b>Limitação à protecção das medidas tecnológicas</b></p> <p>1- Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 217.º, os titulares dos direitos devem proceder ao depósito legal, junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, dos meios que permitam beneficiar das utilizações livres previstas no Código.</p>	<p>Artigo 221.º [...]</p> <p>1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.</p>		



Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>depósito legal, junto da Inspeção Geral das Actividades Culturais (IGAC), dos meios que permitam beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas.</p> <p>2 — Em ordem ao cumprimento do disposto no número anterior, os titulares de direitos devem adoptar adequadas medidas voluntárias, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.</p> <p>3 — Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC</p>	<p>2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.</p> <p>3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual, não é aplicável</p>	<p>2- É interdita a comercialização de edições de obras protegidas com medidas de carácter tecnológico antes da realização do depósito legal previsto no número anterior.</p> <p>3- Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma técnica, dispositivo ou componente impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à IGAC</p>	<p>2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.</p> <p>3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu</p>		

Cód. Direitos de Autor	P JL 406/XII (BE)	P JL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	P PL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>do n.º 1.</p> <p>4 — Para resolução dos litígios sobre a matéria em causa, é competente a Comissão de mediação e Arbitragem, criada pela Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, de cujas decisões cabe recurso para o Tribunal da Relação, com efeito meramente devolutivo.</p> <p>5 — O incumprimento das decisões da Comissão e Mediação e Arbitragem pode dar lugar à aplicação do disposto no artigo 829.º-A do Código Civil.</p> <p>6 — A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente, de modo a permitir a sua conclusão no prazo máximo de três meses.</p> <p>7 — O regulamento de funcionamento da Comissão de Mediação e</p>	<p>a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	<p>acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1, ou neutralizar os seus efeitos por meios próprios.</p> <p>4- (...).</p> <p>5- (...).</p> <p>6- (...).</p> <p>7- (...).</p>	<p>criador intelectual, não é aplicável a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>		

Cód. Direitos de Autor	PJI 406/XII (BE)	PJI 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
<p>Arbitragem assegura os princípios da igualdade processual entre as partes e do contraditório e define as regras relativas à fixação e pagamento dos encargos devidos a título de preparos e custas dos processos.</p> <p>8 – O disposto nos números anteriores não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.</p>	8 - [revogado].»	8- [Revogado]»	8 - [revogado].»		
	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Norma revogatória</b> São revogados os artigos 218.º e 219.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.</p>				
				<p>Artigo 4.º <b>Produção de efeitos</b> 1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de execuções e a todas as produções</p>	<p>Artigo 4.º <b>Produção de efeitos</b> 1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de prestações e a todas as produções de</p>

Cód. Direitos de Autor	PJL 406/XII (BE)	PJL 423/XII (PCP)	Propostas de Alteração PCP e BE	PPL 169/XII (GOV)	Propostas de Alteração PS
				<p>de fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica os contratos nem quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.</p>	<p>fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.</p> <p>2 - [...].</p>
	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.</p>		<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.</p>	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor a 1 de novembro de 2013.</p>	